

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159321 - RJ
(2018/0153786-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **WOLNEY ROBERTO BIESDORF**
ADVOGADOS : **ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE -**
PR002602
EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216
EMBARGADO : **GOL LINHAS AEREAS S.A - EM RECUPERAÇÃO**
JUDICIAL
EMBARGADO : **GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A - EM**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO -
DF026930
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO**
RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FOZ DO**
IGUACU - PR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO - DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de condenação da agravante em litigância de má-fé, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado.

2. Embargos de declaração acolhidos, **sem efeitos infringentes.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo,

Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.321 - RJ
(2018/0153786-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **WOLNEY ROBERTO BIESDORF**
ADVOGADOS : **ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE - PR002602**
EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216
EMBARGADO : **GOL LINHAS AEREAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
EMBARGADO : **GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A - EM**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE**
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU**
- PR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **WOLNEY ROBERTO BIESDORF** contra acórdão cujo relator é o signatário, ementado nestes termos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO - DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. O conflito de competência não é meio idôneo ao julgamento do mérito da causa, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/05/2017; AgRg nos EDcl no CC 133.281/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19.11.2014.

2. Agravo interno **desprovido**.

Em suas razões, o ora embargante alega, em resumo, a existência de omissão no v. acórdão embargado porquanto "(...) *Em sua impugnação ao Agravo Interno proposto pelas suscitantes (fls. 492/515), o ora embargante requereu expressamente a condenação das suscitantes/agravantes por litigância de má-fé, na medida em que elas, propositadamente, alteraram a verdade dos fatos (inciso II do Art. 80 do CPC/2015), induzindo essa e. Corte Superior a erro, e agiram de forma*

Superior Tribunal de Justiça

temerária (inciso V do referido artigo)." Acrescenta, nesse contexto, que "(...) Ocorre que no v. acórdão embargado não consta apreciação a respeito do pedido formulado pelo ora embargante, consistente na condenação das embargadas às sanções cominadas ao litigância de má-fé, evidenciando-se, pois, omissão no julgado."

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
(fls. 527/532)

Impugnação às fls. 537/542.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.321 - RJ
(2018/0153786-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO - DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de condenação da agravante em litigância de má-fé, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado.

2. Embargos de declaração acolhidos, **sem efeitos infringentes**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, **sem efeitos infringentes**.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Superior Tribunal de Justiça

OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. [...] 2. **Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.** 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [grifou-se]

Com esse norte hermenêutico, verifica-se que assiste razão ao ora embargante quanto ao exame do pedido, formulado de condenação da agravante em litigância de má-fé. Contudo, a interposição de recurso cabível e adequado a fim de reformar comando judicial, bem como a circunstância de que as razões suscitadas pela ora embargada terem sido desacolhidas, não caracteriza litigância de má-fé. Nesse sentido, confira-se: REsp 1.658.646/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 03/05/2019.

2. Do exposto, acolhem-se os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt no CC 159.321 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0153786-9

Número de Origem:

02604471620108190001 2604471620108190001 14572009 00155372120098160030 155372120098160030
20050010728877

Sessão Virtual de 25/03/2020 a 31/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERES. : WOLNEY ROBERTO BIESDORF

ADVOGADOS : ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE - PR002602

EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WOLNEY ROBERTO BIESDORF

ADVOGADOS : ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE - PR002602

EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216

EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de março de 2020